



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

#### **Assessoria Jurídica**

Alameda Iraé, 35, - Bairro Indianópolis - São Paulo/SP - CEP 04075-000

Telefone: 3396-6514

**PROCESSO 6019.2023/0002174-6**

**Parecer SEME/AJ Nº 088538496**

**SEME/GAB/CG**

**Sr. Chefe de Assessoria Técnica,**

O chamamento público, na Lei Federal nº 13.019/2014, é conceituado, em seu art. 2º, inciso XII, do seguinte modo:

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

Ressalta-se que o MROSC expressamente prevê observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, norma que, ao presente caso, merece ser enfrentada para viabilizar-se a prorrogação de prazo à entrega de propostas, ora pretendida.

Em matéria de licitação, tanto a jurisprudência quanto a doutrina brasileiras são uníssonas na aplicação do princípio do formalismo moderado na fase licitatória, pelo qual vícios sanáveis e erros formais podem ser corrigidos em homenagem à competitividade do certame.

Em que pese o raciocínio ser adotado no regime jurídico licitatório, entendemos plenamente aplicável, por analogia, aos editais de chamamento público, previstos no regime jurídico do MROSC, haja vista a similaridade de ambos os instrumentos convocatórios, que se exemplifica nos princípios contemplados pelo primeiro:

Lei Federal nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Prosseguindo, a moderação do formalismo em editais de licitação visa efetivar a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público que, em última análise, é o que satisfará o interesse público motivador da licitação. De outra perspectiva, é possível concluir, também, que a licitação não é um fim em si mesma, mas um dos modos pelos quais o Estado promoverá a implementação de suas políticas públicas.

Nesse sentido, são vastas as decisões do Tribunal de Contas de União, citando as seguintes à título exemplificativo:

Acórdão 1217/2023 – Plenário

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.

Acórdão 988/2022 – Plenário

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

Acórdão 969/2022 – Plenário

Em licitação eletrônica, é irregular, por configurar excesso de formalismo, a limitação do prazo de impugnação do edital ao horário de funcionamento da entidade promotora do certame, vez que a impugnação pode ser feita de maneira remota, pela internet, não exige funcionários da entidade de prontidão para o seu recebimento e não interfere no horário de início da análise de impugnação, não havendo razão para que não seja aceita até às 23h59min da data limite.

Ademais, como se vê nas decisões acima, o TCU infere a necessidade de se aplicar o princípio da razoabilidade aos casos concretos. Portanto, mostra-se pertinente a sua conceituação.

O princípio da razoabilidade é dividido em (três) subprincípios, o da adequação, o da necessidade e o da razoabilidade em sentido estrito, que devem ser verificados ao presente caso para a obtenção da decisão mais razoável. Em que pese certa divergência doutrinária, pode-se concluir a conceituação dos subprincípios da seguinte maneira: (i) o princípio da adequação analisa a conformidade do ato que se pretende praticar com o fim para o qual é destinado, ou seja, verifica se há utilidade no ato para o atingimento do fim almejado, além de evitar arbitrariedades; (ii) o princípio da necessidade avalia se o ato pretendido é, dentre os adequados (vide o princípio anterior), o menos oneroso, menos prejudicial aos direitos que desprestigiaria; (iii) pelo princípio da razoabilidade em sentido estrito faz-se a análise do “custo-benefício” do ato pretendido.

Além dos citados, também mostra-se pertinente a análise da medida em relação aos princípios da isonomia e da impessoalidade, que buscam, respectivamente, o tratamento igualitário entre os administrados destinatários do ato (no caso, eventuais interessados em participar do certame) e a persecução e atingimento de interesse público, especificamente aquele envolvido ao caso concreto. Em relação este último, imperioso destacar que a justificativa posta por Vossa Senhoria no doc. 088481572, cuja análise caberá ao Sr. Chefe de Gabinete, deve estar alinhada à fim de interesse público, vedando-se o alinhamento a fins particulares, que caracterizam desvio de finalidade.

Descobertos os princípios afetados pela prorrogação pretendida, cumprirá a esta Pasta aplicar a ponderação entre eles, objetivando que todos sejam, na medida do possível, cumpridos na maior magnitude tangível.

Ademais, alinhando-se a tudo aqui exposto, importa relatar que o Decreto Municipal nº 57.575/2016, em seu art. 26, prevê tão somente prazo mínimo para apresentação das propostas, em um total de 30 (trinta) dias. Nesse ponto, respeitado o mínimo legal, não vislumbram-se obstáculos para a concessão de prazo maior à etapa do certame, fato que deve ser considerado no resultado da ponderação de princípios, acima citada.

Ademais, concluindo-se pela prorrogação do prazo para a apresentação das propostas, também deverão ser observados os princípios da publicidade e da transparência, previstos tanto na norma federal quanto no regulamento municipal. Nesse sentido, sugerimos a publicação do ato nos mesmos meios nos quais foi publicado o edital de chamamento público.

Por fim, alertamos que propostas eventualmente já entregues a esta SEME devem permanecer em sigilo, sem a sua abertura, até a reunião da respectiva comissão especial de seleção, sob pena de se violar o presente certame.

Em relação à minuta de despacho, a ser elaborada pelo Sr. Chefe de Gabinete, em razão da competência delegada pela Portaria nº 27/SEME/2017, apresentamos o seguinte texto, para análise e deliberação e, se for o caso, após quaisquer providências necessárias à regularização deste feito:

**Processo SEI nº xxxxxxxxx**

**INTERESSADO:** SEME

**ASSUNTO:** Chamamento Público nº

**DESPACHO:**

I – À vista dos elementos constantes do presente, em especial a manifestação de SEME/XXX (XXX), e o parecer da Assessoria Jurídica desta Pasta (XXX), com base na competência delegada pela Portaria nº 27/SEME/2017, AUTORIZO a prorrogação do prazo para a entrega das propostas do Edital de Chamamento Público nº XXX em X (XXX) dias, a partir de/a XXX;

II – Publique-se no DOC e insira-se na página da SEME na internet;

III – Encaminhe-se à SEME/DGPARG onde deverá ficar custodiado durante o período de apresentação de propostas e providências subsequentes.

**XXX**

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal de Esportes e Lazer

Sendo a análise que nos cabia para o momento, devolvemos os autos para as providências sequenciais.

**Vinicius de Melo Ferrari Sabino**

Assessor III – SEME/AJ

OAB/SP nº 458.195

De acordo,

**GUILHERME RIGUETI RAFFA**

Procurador do Município – Chefe da SEME/AJ

OAB/SP n. 281.360



**Guilherme Rigueti Raffa**

**Procurador(a) Chefe**

Em 18/08/2023, às 15:41.



**Vinicius de Melo Ferrari Sabino**

**Assessor(a) III**

Em 18/08/2023, às 15:55.

---

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **088538496** e o código CRC **E59E1E70**.

---